AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.122.529
PERNAMBUCO

RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
AGTE.(S)	: MUNICIPIO DE IGUARACI
ADV.(A/S)	: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que conheceu parcialmente de recurso extraordinário com agravo e, na parte conhecida, determinou a aplicação da sistemática da repercussão geral, notadamente o Tema 416.

Nas razões recusais, alega-se que há caso idêntico julgado pela Segunda Turma no qual houve diferenciação da matéria relativa aos honorários advocatícios contratuais.

Sustenta-se, ainda, que esse capítulo do recurso ostenta natureza infraconstitucional, recomendando o não conhecimento do apelo extremo.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar quanto aos honorários contratuais, uma vez que o tema indicado não irá necessariamente perpassar pela temática, assim como já há diretriz jurisprudencial formada pelo STF quanto à questão, a ser aplicada por economia processual.

Reconsidero a decisão recorrida. Passo à análise do recurso.

Trata-se de recurso de agravo que tem por objeto decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

No recurso extraordinário, interposto com base no permissivo constitucional do art. 102, III, *a*, aponta-se ofensa ao art. 5º, XXI e XXVI, do Texto Constitucional permanente, bem como ao art. 60 do ADCT.

Nas razões recursais, sustenta-se que, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *"a atuação das associações não enseja substituição processual, mas representação específica"*, de modo que *"o Município não pode se beneficiar da equivocada ação manejada pela AMUPE, uma vez que tal entidade não possuía legitimidade para propô-la"*.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14981440.

Acrescenta-se que, por ter sido determinado, na fase de conhecimento, que a liquidação do julgado fosse processada por artigos, *"a execução promovida pelo município viola a coisa julgada"*.

Por fim, alega-se que as verbas devidas ao credor "*a título de complementação pela União ao FUNDEF [...] somente podem ser destinadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica e na valorização dos profissionais da educação*".

A Vice-Presidência do Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso quanto alegada à ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e inadmitiu o apelo extremo quanto ao restante.

É o relatório. Decido.

De início, observo que o conhecimento do presente recurso de agravo é possível apenas quanto às alegadas ofensas ao art. 5º, XXI, do Texto Constitucional permanente e ao art. 60 do ADCT, porquanto, em relação à parcela remanescente do recurso extraordinário, foi proferida, por ocasião da realização do juízo de admissibilidade no Tribunal *a quo*, decisão de negativa de seguimento com aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral. Contra essa decisão, conforme se depreende do art. 1.042, *caput*, parte final, e do art. 1.030, § 2º, ambos do CPC, é cabível não agravo dirigido a este Tribunal, mas agravo interno dirigido à Corte de origem, que não foi interposto. Nessa linha, confira-se decisão no ARE 999948/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 14.2.2017.

Relativamente ao primeiro dos dispositivos constitucionais invocados pela parte recorrente, observo que o Tribunal de origem, ao decidir sobre a matéria, assim se pronunciou:

> Sem razão também a União quando suscita a ilegitimidade da exequente, porque não teria sido o Município o autor do processo na fase de cognição, mas sim a AMUPE (Associação Municipalista de Pernambuco). Ora, tal questão somente poderia ser levantada na fase de conhecimento do processo, como de fato o foi. Destarte, resolvida a questão no momento oportuno, não cabe nova arguição da matéria no processo de execução.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14981440.

> Neste aspecto, deve-se registrar que a AMUPE juntou durante à ação de cognição lista de municípios substituídos. Eventuais irresignações quanto a esse tema, deveriam ter sido tecidas durante a fase de conhecimento o que não foi feito.
>
> Por outro lado, se fosse o caso, competiria à embargante comprovar que o exequente não consta da lista de substituídos, o que não ocorreu.
>
> Importante ressaltar também que os termos de adesão acostados durante o decorrer do feito pela AMUPE são referentes aos contratos de honorários firmados entre os municípios e o causídico, não se tratando de acréscimos à lista de substituídos.

Sendo assim, para se divergir do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que inviabilizaria o processamento do apelo extremo, nos termos da Súmula 279/STF. Nesse sentido: ARE 1.121.615, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 27.4.2018.

Por outro lado, o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STF, quando não considera a vinculação necessária entre as verbas complementares da União e a manutenção e desenvolvimento da educação básica e na valorização dos profissionais da educação.

A esse respeito, impende registrar que o Tribunal Pleno do STF na ACO 648, de relatoria do Ministro Marco Aurélio e com acórdão por mim redigido, j. 06.09.2017, fixou as seguintes teses de julgamento:

> "1 – O valor da complementação da União ao FUNDEF deve ser calculado com base no valor mínimo nacional por aluno extraído da média nacional;
>
> 2 – A complementação ao FUNDEF realizada a partir do valor mínimo anual por aluno fixada em desacordo com a média nacional impõe à União o dever de suplementação de recursos, mantida a vinculação constitucional a ações de desenvolvimento e manutenção do ensino."

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14981440.

Na ocasião, a temática foi especificamente tratada e objeto de manifestação dos julgadores, transcrevo excerto relevante:

> "O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: (...) De pronto, impende ressaltar que o adimplemento das referidas obrigações por parte da União e respectiva disponibilidade financeira aos Autores vinculam-se à finalidade constitucional de promoção do direito à educação, única possibilidade de dispêndio dessas verbas públicas.
>
> (...)
>
> O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - (…) E também, eu até vou ler a minha tese de julgamento, mas eu preciso aditá-la com uma observação feita pelo Ministro Luiz Edson Fachin, a quem estou acompanhando, portanto, que este aporte de recursos, esta diferença ingressará, no Tesouro, vinculado ao gasto com a educação, porque esta é a destinação desses recursos.
>
> (…)
>
> O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Senhora Presidente, peço escusas aos eminente Ministros-Relatores. Eu li a proposição do Ministro Barroso - não até o final -, contendo expressamente aquilo que houvera proposto, qual seja:
>
> (...) mantida a vinculação constitucional, ações de desenvolvimento e manutenção do ensino.
>
> Apenas para deixar claro o que já estava no meu voto."

Nesse contexto, a derivação da finalidade constitucional das receitas públicas reverbera nos honorários contratuais advocatícios, como se extrai do assentado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União no Acórdão 1.824/2017, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, j. 23.08.2017, assim ementado:

> "REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO MARANHÃO. IRREGULARIDADES NA DESTINAÇÃO DO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14981440.

> PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA PELA UNIÃO NO ÂMBITO DO EXTINTO FUNDEF. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONDENANDO A UNIÃO AO PAGAMENTO DOS VALORES JÁ TRANSITADA EM JULGADO. CONTRATAÇÃO DE TRÊS ESCRITÓRIOS DE ADVOGACIA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, COM A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS CORRESPONDENTES A 20% DO ÊXITO, POR CENTO E DEZ MUNICÍPIOS DO ESTADO DO MARANHÃO. **RISCO DE DESVIO DE RECURSOS CONSTITUCIONALMENTE VINCULADOS À EDUCAÇÃO PARA O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS EM RAZÃO DO ARTIGO 22, §4º, DA LEI 8906/1994. VINCULAÇÃO DE ORDEM CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO EM FINALIDADE DIVERSA.** PLÚRIMAS IRREGULARIDADES. DANO AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO AGENTE QUE DEU CAUSA AOS DESVIOS. IRREGULARIDADES GRAVÍSSIMAS. DETERMINAÇÕES." (grifos nossos)

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com a finalidade de reformar parte do acórdão recorrido, nos termos do art. 21, §2º, do RISTF, mantendo a vinculação necessária entre as verbas complementares da União e a manutenção e desenvolvimento da educação básica e na valorização dos profissionais da educação, inclusive no tocante ao honorários advocatícios contratuais.

Ônus e custas processuais *ex lege*.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2018.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14981440.